

**CURSO DE DIREITO**

Ramon Horn da Rosa

**O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul  
2016

Ramon Horn da Rosa

## **O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2016

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do acadêmico Ramon Horn da Rosa adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul/RS, 22 de novembro de 2016.

Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt  
Orientadora

*Ao meu irmão Rodrigo, por ser exemplo de superação.*

*[...] uma justiça acessível aos não-privilegiados é Provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo 'democráticos'. [...] A não ser que alcancemos acesso geral e universal, o direito à justiça continuará a ser um privilégio e não um direito. (MÉNDEZ, J. E., 2000)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades do cotidiano.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha namorada Ana Carolina Dauve, pelo incentivo na minha formação acadêmica.

A minha sogra Edi Maria Alnoch, pelo incentivo nos estudos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração, principalmente à Professora Prof. Ms. Caroline Fockink Ritt pela disponibilidade e atenção ao me orientar nesta Monografia.

E a todos que de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e contribuíram para que o objetivo fosse alcançado, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata-se do tema “O Papel da Defensoria Pública no Processo Penal Brasileiro”, tendo como objetivo ampliar o conhecimento da relação da instituição Defensoria Pública com o processo penal, no qual abordar-se-á os aspectos históricos da instituição, sua função essencial à função jurisdicional do Estado, seu importante papel no Processo Penal e sua atuação em ritos processuais especiais. Neste contexto, será abordado a origem da Defensoria Pública e seu surgimento no Brasil. E, dentro deste contexto histórico, a relação existente entre a Assistência Judiciária Gratuita e a Defensoria Pública. Além disso, abordar-se-á a condição socioeconômica e o grupo de vulnerabilidade em que se encontram os assistidos da Defensoria Pública, pois, na maioria das vezes, não dispõem de recursos financeiros para adimplir com os honorários contratuais de um advogado, quiçá com as custas do processo. Nesse sentido, será feita a análise do papel da Defensoria Pública no Processo Penal Brasileiro, com o objetivo de demonstrar como esta Instituição, constitucionalmente criada, atua na orientação jurídica e na efetiva defesa de pessoas que buscam por sua assistência para garantia de direitos constitucionais, conferidos pela Constituição Federal de 1988. Ainda, serão explorados os princípios institucionais da Defensoria Pública, sua autonomia funcional, as prerrogativas de seus membros, sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, bem como sua atuação em todos os graus de jurisdição na defesa dos necessitados. Inclusive, explanar-se-á, também, a atuação da Defensoria Pública nos ritos processuais penais especiais, como, por exemplo, o rito do tribunal do júri e o do tráfico de drogas. Assim, verifica-se que o presente trabalho, com base numa metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação das teorias dos principais autores do Direito que tratam sobre o aludido tema, abordará uma amplitude de assuntos relacionados à Defensoria Pública e seu papel no Processo Penal Brasileiro.

**Palavras-chave:** Processo Penal Brasileiro. Defensoria Pública. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

This monographic work it is the theme "The Role of the Public Defender in the Brazilian Penal Process", in order to increase knowledge of the relationship institution with the criminal proceedings, which will be addressed the historical aspects of the institution, its essential function to the jurisdictional function of the State, its important role in the Criminal procedure and its performance in special procedural rites. In this context, we shall discuss the origin of the Public Defender and its emergence in Brazil. And, within this historical context, the relationship between the Free Legal Assistance and Public Defender. In addition, it will be addressed socioeconomic status and vulnerable group in which they are the assisted the Public Defender, for the most part, lack the financial resources to adimplir with the contract fees of a lawyer, perhaps with the costs of the proceedings. In this sense, it will be the analysis of the role of the Public Defender in the Brazilian Criminal Procedure, in order to demonstrate how this institution constitutionally established acts on legal guidance and effective defense of people seeking for their assistance to guarantee constitutional rights, conferred by the Federal Constitution of 1988. Still, we will explore the institutional principles of the Public Defender, its functional autonomy, the prerogatives of its members, their essentiality to the jurisdictional function of the State, and its performance at all levels of jurisdiction in the defense of the needy. Even explain It will also, the performance of the Ombudsman in the special criminal procedural rites, as, for example, the jury of the rite and the drug trade. Thus, it appears that the present work, based on a literature search methodology consists basically in reading, BOOK REPORT and comparison of theories of the main authors of the law that deal with the aforementioned theme will address a range of issues related to Defense public and its role in Brazilian Criminal procedure.

**Key words:** Brazilian criminal procedure. Public Defense. Access to justice.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A DEFENSORIA PÚBLICA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Perspectiva histórica acerca da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária no Brasil .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A natureza jurídica da Defensoria Pública .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>A autonomia da Defensoria Pública .....</b>	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>Princípios institucionais da Defensoria Pública .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4.1</b>	<b>Princípio da Unidade e Indivisibilidade .....</b>	<b>20</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Princípio da Independência Funcional .....</b>	<b>21</b>
<b>2.5</b>	<b>Prerrogativas dos Defensores Públicos .....</b>	<b>23</b>
<b>2.5.1</b>	<b>Do prazo processual em dobro .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Da intimação pessoal .....</b>	<b>24</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Da dispensa da outorga da procuração .....</b>	<b>25</b>
<b>2.6</b>	<b>A Vulnerabilidade Social dos Assistidos .....</b>	<b>26</b>
<b>3</b>	<b>O PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>A essencialidade da Defensoria Pública à função jurisdicional do Estado .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Da persecução penal .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Da fase inquisitiva .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Da fase acusatória .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>A relação acusado e defensor .....</b>	<b>36</b>
<b>3.4</b>	<b>A reforma processual penal ocorrida no ano de dois mil e oito e a Defensoria Pública .....</b>	<b>37</b>
<b>3.5</b>	<b>O interrogatório do acusado .....</b>	<b>38</b>
<b>4</b>	<b>RITOS PROCESSUAIS PENAIS ESPECIAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>O rito processual especial do crime de Tráfico de Drogas .....</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>O rito processual especial do Tribunal do Júri .....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública, instituição constitucionalmente criada, essencial e permanente ao nosso Estado Democrático de Direito, incumbindo-lhe a defesa e orientação dos necessitados em todos graus de jurisdição, ou, ainda, nos procedimentos administrativos, é indispensável para garantia de direitos dos cidadãos que pertencem ao tecido mais fraco da camada social.

Um dos objetivos do constituinte ao institucionalizar a Defensoria Pública, fora no sentido de garantir um amplo acesso à Justiça, garantidos aos necessitados - desde que se enquadrem no critério de atendimento - que terão orientação e assistência jurídica sem que se tenha que pagar por isso. Ou seja, é o próprio Estado garantindo aos vulneráveis o acesso à Justiça, criando, para tanto, um órgão totalmente autônomo e independente, o qual não sofre qualquer tipo de interferência dos poderes da administração pública, seja ela política, administrativa ou de subordinação, para efetiva defesa dos necessitados.

Daí a importância da Defensoria Pública, porquanto possui autonomia plena exercida por meio dos seus Agente Políticos (Defensores Públicos), para garantir a defesa de seus assistidos, ganhando ainda mais destaque quando a pauta do tema diz respeito o Processo Penal Brasileiro, uma vez que, consabido, na maioria dos processos criminais os denunciados são assistidos pela Defensoria Pública, a qual empreende todos esforços para garantia de direitos constitucionais e infraconstitucionais, corroborando, assim, de forma indispensável à função jurisdicional do Estado.

Contudo, é necessário se ter em mente que a Defensoria Pública é uma instituição muito nova, sendo, em razão disso, desconhecida por muitos, os quais sequer sabem da sua importância para o Estado Democrático de Direito.

Em razão disso, é importante conhecer seus aspectos históricos, os princípios institucionais, como, por exemplo, sua autonomia funcional, as prerrogativas de seus membros, para atuação em todos os graus de jurisdição na defesa dos necessitados.

Além disso, merece destaque a questão da condição socioeconômica e a vulnerabilidade social em que se encontram os assistidos da Defensoria Pública, pois veremos que, além do aspecto econômico, existem outros fatores os quais devem ser levados em consideração para se obter assistência da instituição, como, por exemplo, o idoso, vítimas de preconceito com relação ao sexo, cor, idade etc.

Outrossim, como objeto de pesquisa principal, é importante sabermos a contribuição da Defensoria Pública para o Processo Penal Brasileiro, a fim de demonstrar a forma com que se dá a atuação da instituição na orientação jurídica e na efetivação da defesa de seus assistidos.

Assim, o presente trabalho, confeccionado em cima de pesquisas em livros e sites da internet, abordará uma amplitude de assuntos relacionados à Defensoria Pública e seu papel no Processo Penal Brasileiro, com o fito de ampliarmos o conhecimento acerca desse importante tema.

## **2 A DEFENSORIA PÚBLICA**

É flagrante a importância que a Defensoria Pública representa para as camadas mais pobres do tecido social. Os carentes de recursos formam um grande grupo de pessoas que procuram o Poder Judiciário na condição de autor ou réu, os quais necessitam da defensoria para garantia de seus direitos. Os vulneráveis encontram amparo no artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Assim, além da importante parte histórica, veremos como esta instituição constitucionalmente criada atua em favor dos seus assistidos, garantindo-lhes o acesso à justiça, em todos graus de jurisdição, sendo sua atuação permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134, da vigente Constituição Federal.

### **2.1 Perspectiva histórica acerca da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária no Brasil**

A origem da Defensoria Pública surge na necessidade de dar amparo aos necessitados, os quais não conseguiam fazer frente à burguesia, em razão da discrepância econômica e social existente entre o pobre e o rico.

A desigualdade social, de certa forma, sempre foi uma preocupação da humanidade, pois quem possuía o poder conseguia enxergar a fragilidade do mais fraco frente ao rico.

Em razão disso, surge a necessidade de prestar auxílio aos necessitados, a fim de se nivelar privilégios e direitos a uma coletividade, e não somente aqueles que possuíam poder/dinheiro.

Para Souza (2011, p. 33) “a humanidade tem-se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade sócio-econômica é uma realidade que sempre acompanhou a história.”

Nesse sentido, na Grécia Antiga, Comparato (2007 apud SOUZA, 2011) refere que, o principal motivo para o desenvolvimento da democracia foi a elaboração de um sistema de legislações escritas, no qual deu força aos interesses coletivos sobre os interesses individuais ou de determinados grupos.

Assim, depreende-se que a criação de um sistema, no qual uma coletividade pudesse acessar, principalmente os indigentes, foi fundamental para o fomento da democracia.

Desta forma, em Atenas o governo passou a nomear, anualmente, dez advogados para atuarem na defesa daqueles que não possuíam condição financeiras de contratar um advogado/defensor.

Outro exemplo nesse sentido é no direito romano, pois os legisladores preocupavam-se em conceder aos pobres a assistência judiciária, em virtude dos conflitos destes com os ricos junto aos tribunais. Em razão disso, o imperador Constantino ordenou que fizessem a defesa gratuita dos pobres.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 35) explica que

no direito romano já se podiam verificar sinais da preocupação com a assistência judiciária dos pobres ou indigentes, por parte dos legisladores, em razão do crescimento dos litígios levados aos tribunais. Assim, determinou-se o pagamento de custas judiciais que servissem para cobrir as despesas de tais serviços. O próprio imperador Constantino ordenou a defesa gratuita dos pobres, e ainda, visando evitar as perseguições e retaliações que suas demandas poderiam suscitar naqueles demandados poderosos, determinou que o próprio imperador conhecesse destas causas em primeira instância.

Na idade média, a assistência judiciária continuou sendo concedida aos pobres, principalmente pelas fortes influências que as igrejas e os ideais do Cristianismo possuíam na época.

Já, a partir do ano de 1610, na cidade de Paris, existem registro de que os advogados do parlamento prestavam serviços aos necessitados, dando-lhes assistência jurídica, com o objetivo de solucionar os problemas apresentados.

Com o fito de reforçar tal tese, Giannakos (2008 apud SOUZA, 2011, p. 36) refere que “em cada dia de consulta, eram designados seis advogados dos mais antigos para ouvir todas as reclamações dos indigentes, enquanto um estagiário tomava notas e redigia os avisos deliberados pelos referidos advogados.”

Entretanto, o que se depreende deste contexto, é que a assistência judiciária aos necessitados tinha muito mais um cunho religioso e caritativo do que a força do Estado propriamente dita, pois não se tinham muitas normas vigentes, quiçá instituições que pudessem amparar os pobres.

No Brasil, uns dos primeiros registros que se tem da assistência judiciária chegou através das Ordenações Filipinas, na qual determinava a suspensão do pagamento das custas processuais dos processos criminais. Assim, depreende-se

que a suspensão era, tão-somente, com a matéria criminal, não tendo alcance com a matéria cível.

Desta forma, restam flagradas as dificuldades de se implementar um sistema no qual todos pudessem ter acesso à justiça, independente da sua realidade financeira.

No ano de 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil impôs ao advogado que prestassem assistência judicial aos necessitados, entretanto, não havia um dever do Estado, o que, por conseguinte, além de sobrecarregar os advogados, tornava-se muito oneroso a estes.

Nesse sentido, Souza (2011, p. 39) explica que

os obstáculos para consolidação de um sistema apropriado de assistência judiciária, em verdade, não foi problema ocorrido somente no Brasil. A questão do acesso dos pobres à Justiça enfrentou – e ainda hoje enfrenta – dificuldades durante séculos em todo o mundo ocidental. No Brasil, em especial, foi sempre tratado de forma caritativa, primeiramente com caráter religioso e, após a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de 1930, também tornou-se uma obrigação profissional da classe, no entanto, sem qualquer referência a um dever estatal.

A seu tempo, tudo muda quando a Constituição Federal de 1934 previu a assistência judiciária gratuita como dever do Estado, com a criação de órgãos especiais para a prestação do aludido serviço.

Diante disso, o Estado de São Paulo, em 1935, cria um serviço de assistência judiciária gratuita, com a designação de dez advogados, a serem remunerados pelos cofres públicos.

Com o objetivo de melhor ilustrar tal fato, Alves (2006 apud SOUZA, 2011, p. 46) descreve que

uma guinada histórica nesse movimento ocorreu em 1934, quando foi promulgada uma nova Constituição para o Brasil, em cujo texto, pioneiramente no mundo ocidental em patamar constitucional, ficou estabelecido como dever constitucional da União e dos Estados o de prestar a assistência judiciária aos necessitados, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço. Assim, a assistência judiciária deixava de ser um ônus legalmente imposto à classe dos advogados, passando a ser reconhecida como obrigação do poder público. Cabe lembrar que a Constituição brasileira de 1934, sob marcante influência da Constituição de Weimar, pretendia expressar uma ruptura com o velho modelo de Estado de Direito Liberal, buscando estruturar entre nós o novo paradigma de Estado Social que se difundia na Europa [...].

Entretanto, embora a Constituição de 1934 tenha garantido a assistência judiciária aos necessitados, o grande marco histórico da aludida assistência adveio com a criação da Lei 1.060/50, a qual regulamentou a forma com que seria prestado tal serviço. Todavia, malgrado sua importante previsão acerca da assistência judiciária, a referida legislação não regulamentou qual órgão teria a incumbência de prestar sobredito serviço.

Acerca da garantia da assistência judiciária, oportuno colacionar as palavras do mestre Lenza (2012, p. 884),

no Brasil, a assistência judiciária só adquiriu status de garantia constitucional expressa a partir do advento da Constituição de 1934, art. 113 (n.32), nos seguintes termos: " a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos". Esse direito e garantia individual foi retirado do texto de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946, em seu art. 141§35: "o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados", bem como na de 1967 (art. 150, § 32) e na EC n. 1/69 (art. 153, §32): "será concedida assistência judiciária aos necessitados na forma da lei".

Diverso não é o entendimento do ilustre Barbosa Moreira (1992), citado por Lenza (2012, p. 893-894) acerca do tema

a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo "judiciário", mas passa a compreender tudo que seja jurídico. A mudança do adjetivo qualificador da assistência, reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Deste modo, surge-se a necessidade de se criar uma instituição que pudesse prestar o serviço de orientação jurídica aos necessitados, o que somente ocorreu com a Constituição Federal de 1988, na qual, em seu artigo 134, descreve que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Assim, diante de tal previsão constitucional, no ano de 1994 cria-se a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar Federal nº 80/94).

Um fato curioso é que, embora a criação constitucional da Defensoria Pública tenha se dado com a vigente Constituição Federal, a pioneira Defensoria fora criada no Estado do Rio de Janeiro - antiga capital do Brasil -, no dia 12 de maio de 1977, através da Lei Estadual nº 6, pois, conforme anteriormente referido, já havia a necessidade de o Estado prestar a assistência judiciária aos necessitados, em razão de previsão contida na Constituição de 1994.

Aliás, merece destaque a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, porquanto, pioneira no Brasil, é um exemplo de estrutura a ser seguido pelo demais Estados da federação, sendo, inclusive, já fora reconhecida como a instituição mais eficiente do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, Caovilla (2006, p. 124) discorre que

a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pioneira no Brasil e na América Latina, é, sem sombra de dúvidas, um dos modelos de Defensorias Públicas existentes no país. A Defensoria Pública carioca atua nas áreas criminal, cível e de família, órfão e sucessões, e possui núcleos do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher e em assuntos fundiários. Entre as ações jurídicas que a Defensoria Pública mais frequentemente atua estão: defesa criminal, divórcio, separação judicial, pensão alimentícia, investigação de paternidade, responsabilidade civil, regularização de terra e imóveis (Proderj, 1998). No ano de 1996, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em pesquisa realizada pelo ISER, Instituto Superior de Estudos Religiosos, foi considerada a instituição mais eficiente do Estado.

Assim, verifica-se que a Defensoria Pública está enraizada na assistência judiciária gratuita, sendo tal relação de suma importância para a administração da justiça, mormente por amparar os mais necessitados, garantindo-lhes a igualdade de seus direitos, tanto no âmbito judicial - em todos os graus de jurisdição - quanto no extrajudicial.

## **2.2 A natureza jurídica da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública é um órgão constitucionalmente criado pela Carta Magna de 1988, conforme regula o artigo 134, “*caput*”, o qual discorre que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado:



Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Em outras palavras, a Defensoria Pública é uma peça fundamental no modelo jurídico-constitucional, pois garante o equilíbrio necessários ao Estado Democrático de Direito, sobretudo os princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A respeito da importância do sobredito princípio, o mestre Miranda (1988, p. 66) nos ensina que

a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ele repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Logo, depreende-se que a Defensoria Pública é um órgão da administração pública constitucionalmente criado, contudo, desvinculado dos poderes da administração pública direta/indireta ou de quaisquer outros órgãos subordinados ao Executivo.

### **2.3 A autonomia da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública é uma instituição pública que goza de plena autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme se depreende do §2º, artigo 134, da Constituição Federal:

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.

Sendo importante ressaltar que, em razão disso, a Defensoria Pública não está subordinada a nenhum órgão da administração pública, sendo uma instituição autônoma tanto para suas funções administrativas quanto para seus atos funcionais, não ficando, portanto, subordinada a intervenções políticas.

Doutra banda, verifica-se do dispositivo acima descrito, que o constituinte acabou por garantir autonomia, tão-somente, às Defensorias Públicas Estaduais, não prevendo nada com relação as Defensorias Públicas Federais e Distrital.

Em razão disso, o congresso legislou na emenda constitucional número 74/2013, a qual regula o artigo 134, §3º da vigente Constituição Federal, no sentido de que as Defensorias Pública da União e do Distrito Federal também possuem as mesmas autonomias das Defensorias Públicas do Estado.

A fim de melhor ilustrar, colaciona-se o aludido artigo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

[...]

§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§3º Aplica-se o disposto no §2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

Sendo oportuno frisar que, sobredita emenda fora objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5296, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, pois entendeu, por oito votos a dois, que as Defensorias Pública da União e a Defensoria Pública distrital, gozam das mesmas autonomias das Defensorias Públicas Estaduais, conforme anteriormente dito.

A fim de melhor ilustrar tal entendimento, segue a notícia extraída do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal,

o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (18) o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5296 contra a Emenda Constitucional (EC) 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa bem como a iniciativa de proposta orçamentária asseguradas às Defensorias Públicas estaduais. Por maioria de votos (8 a 2), os ministros indeferiram o pedido de liminar, sob o entendimento de que não houve violação a princípios constitucionais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>>. Acesso em: 24 out. 2016.

Logo, muito embora não haja legislação no seguinte sentido, a risco dizer que a Defensoria Pública é praticamente um poder. Assim, teríamos: Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, embora, repito, esta é uma construção pessoal, pois não há previsão legal nesse sentido. Entretanto, se pararmos para pensar, a Defensoria Pública, assim como o Ministério Público, não está vinculada a nenhum outro poder, pois possuem plena autonomia funcional, administrativa e financeira. Daí a construção de tal tese.

Com o fito de se extrair melhor interpretação da tese, o ilustre Meirelles (1993, p. 66), descreve que

originários da Constituição e representativos dos Poderes do Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário - colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções política, sociais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (agentes políticos, distintos de seus servidores que são agentes administrativos), segundo normas especiais e regimentais.

Assim, depreende-se a importância de se conceder total autonomia à Defensoria Pública, para que a instituição possa desempenhar seu mister sem que sofra qualquer tipo de interferência.

## **2.4 Princípios institucionais da Defensoria Pública**

Inicialmente, ressalta-se que os princípios são regras importantes para que se possa estabelecer metas e objetivos, a fim de que se possa planejar alcançar objetivos. O ilustre jurista brasileiro Delgado (2008, p. 184) explica que “são proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão reprodução ou recriação dessa realidade.”

Nesse diapasão, a Defensoria Pública é regida pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e a independência, previstos no artigo 3º da Lei Complementar número 80/94, os quais embasam a Lei Orgânica da Defensoria Pública.

Nesse sentido, Reis (2013, p. 52) descreve que

para que a previsão desses princípios? A atividade diária da Defensoria Pública seria diversa caso o art. 3º não arrolasse esses princípios? A resposta a essas indagações – que fogem aos escopos deste livro - depende da possibilidade ou não da fundamentação constitucional dos princípios. Deixando a discussão de lado, a doutrina sobre a Defensoria Pública costuma aduzir que a função dos princípios contidos no art. 3º é basicamente a de iluminar a leitura de toda a lei orgânica, numa perspectiva de sistema.

Assim, verifica-se que os princípios são importantes para aclarar a Lei Orgânica da Defensoria Pública, dando um norte para a instituição no que diz respeito ao seu fundamento.

#### **2.4.1 Princípio da unidade e indivisibilidade**

A Defensoria Pública é instituição essencial e permanente, não podendo ser dividida, ou seja, todas Defensorias Públicas são iguais, mesmos fundamentos, objetivos etc.

Nesse sentido, Galliez (2010, p. 37), refere que

sendo um conjunto de normas fundamentais e interdependentes, a Defensoria Pública opera como um todo, sem fração ou fragmento. Se houvesse ruptura de qualquer princípio, não haveria sistema e nem haveria unidade.

Em razão disso, mesmo que haja a transferência, ou então ocorra a licença de um(a) defensor(a) público(a) da sua unidade de atendimento, isso não implicará a mudança na relação entre o substituinte e o assistido, pois o trabalho prosseguirá normalmente, pautado pela observância dos princípios da Unidade e Indivisibilidade - importante gizar que isso não afeta a independência funcional dos defensores, ou seja, não quer dizer que os defensores tenham que ter as mesmas ideias sobre um determinado assunto, visto que podem divergir.

Nesse sentido, Lima (2012, p. 98) descreve que

a indivisibilidade indica que os membros da Defensoria Pública podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja prejuízo ao exercício das funções do órgão. Isto é, podem se alternar entre si sem que haja paralisação do serviço jurídico prestado pela Defensoria Pública.

De igual modo, ocorre quando um assistido reside em uma comarca diferente da qual tramita seu processo, ou seja, o assistido poderá ser atendido na sua cidade, mesmo que o processo tramite em outra comarca, pois a Defensoria Pública, conforme anteriormente referido, é uma unidade indivisível.

Com efeito, existem divisões no âmbito de atuação no que diz respeito as matérias, o que não afeta os sobreditos princípios, pois tais divisões se dão somente com o fito de determinar a competência de atuação das defensorias públicas estaduais (DPE) e federais (DPU).

Nesse sentido, Reis (2013, p. 55) explica que

a indivisibilidade se aplica de modo intrainstitucional (no âmbito da respectiva Defensoria Pública), e não de forma interinstitucional (entre diversas Defensorias Públicas). Assim, v.g., a Defensoria Pública da União não atua (como se a substituísse) em processo da órbita da Defensoria Pública estadual e vice-versa.

Não sendo outro o entendimento de Costa (2010, p. 94),

os atos dos defensores públicos são atos da própria instituição, de modo que não são estes servidores públicos especiais que atuam pessoalmente nas demandas judiciais e administrativas, mas a Defensoria Pública como um todo.

Assim, percebe-se que os princípios da Unidade e Indivisibilidade são partes do sistema funcional da Defensoria Pública, sendo a Instituição única e indivisível.

#### **2.4.2 Princípio da independência funcional**

O princípio da independência funcional garante a instituição Defensoria Pública a autonomia absoluta frente a todos órgãos da administração pública direta ou indireta dos poderes, fazendo com que não fique subordinada a questão políticas para seu funcionamento.

Contudo, é importante se ter em mente que a “Independência Funcional” é diferente do “Autonomia Administrativa”, uma vez que a primeira está relacionada a questão de sua atuação frente a outros órgãos, enquanto no segundo caso está relacionado a questões administrativa de sua organização, como, por exemplo, folha de pagamento, contratação de estagiários, etc.

Logo, depreende-se que sobredita independência se dá em duas searas, quais sejam, interno e externo, o qual, no entendimento do mestre Reis (2013, p. 56) “o

primeiro diz respeito ao seio da instituição, ou seja, nas relações funcionais entre os defensores públicos e entre estes e órgãos da administração superior (que, em geral, são compostos por defensores Públicos).”

Já, no que diz respeito a independência externa Reis (2013, p. 56) explica que “refere-se à autonomia da instituição em face de outros órgãos e poderes do Estado.”

Percebe-se então que, os membros da Defensoria Pública, no que diz respeito a sua posição acerca de um determinado assunto no campo interno, não ficam subordinados, não precisam pedir autorização de um membro superior de como deverá ser feito o trabalho, ou seja, possuem independência funcional para agir de acordo com sua convicção, claro, sempre em consonância com a Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais.

Ainda sobre o assunto, Reis (2013, p. 57) refere que:

- a) Que a independência em questão diz-se funcional, e não administrativa. Se a independência é funcional, logo, no plano administrativo não há que se falar em independência, e é por isso que, por exemplo, para tirar férias ou licença-prêmio o defensor público deve pleiteá-las junto à Administração Superior, pleito este que, por razões de conveniência e oportunidade, pode ser indeferido (não o direito em si, por óbvio mas o momento do gozo do direito);
- b) Que, se por um lado é na independência funcional que reside um pouco da essência da instituição, daí a importância de ser ela resguardada, por outro, ela não deve ser vista como absoluta. No mínimo um limite a ela se impõe: se o que tiver em jogo for o direito de acesso à justiça. Não há que se cogitar eventual confronto funcional entre independência funcional (do defensor público) e direito de acesso à justiça (do necessitado), justamente porque a independência funcional que se garante ao defensor público.

Nesse sentido, também, é o entendimento do ilustre Meirelles (1990, p. 74) acerca do tema

atuam com plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

Entretanto, se faz necessário destacar que os Defensores Públicos não devem se utilizar de sua independência funcional para sua atuação imotivada, pelo contrário, devem sempre fundamentar seus pareceres, visando sempre o favorecimento para seu assistido.

## 2.5 Prerrogativa dos Defensores Públicos

Os defensores públicos, no exercício de suas funções, possuem prerrogativas processuais e extraprocessuais conferidas pela Lei Complementar 80/94. Sendo importante ressaltar, que sobreditas prerrogativas devem ser observadas na esfera judicial e administrativa, sob pena de nulidade do ato.

Além disso, frisa-se que as prerrogativas servem para auxiliar o Defensor Público a melhor desempenhar as suas funções no dia a dia, ante a grande demanda do serviço público.

A respeito do tema, Meireles (2001 apud PIMENTA, 2004, p. 115), refere que:

[...] prerrogativas são privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade.

De modo diverso não é o entendimento da Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, pois no entendimento de Franco (1992 apud PIMENTA, 2004, p. 116),

[...] as prerrogativas dos Defensores públicos devem ser determinadas pela natureza da função que exercem, sempre se enfocando a necessidade de proporcionar ao necessitado os mesmos meios e possibilidades que possam os poderosos obter à custa dos seus recursos financeiros.

Em virtude disso, depreende-se a importância da prerrogativa para o alcance da finalidade da Defensoria Pública, conferidas aos seus agentes políticos para o regular exercício de suas atribuições, pois possuem responsabilidades complexas de caráter governamental.

Nesse sentido, Meirelles (2001, p. 72-73) refere que

as prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Assim, as prerrogativas devem ser respeitadas ante a sua importância para a regular prestação do serviço do Defensor Público, sendo que a sua inobservância terá consequências na forma da lei.

### 2.5.1 Do prazo processual em dobro

Os Defensores Públicos possuem a prerrogativa dos prazos processuais em dobro, conferida pela Lei Complementar 80/94, a fim de viabilizar o cumprimento dos prazos do grande número de processos que, semanalmente, recebem de carga processuais.

Além da aludida legislação, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), trouxe em seu artigo 186, “*caput*”, que a “Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas suas manifestações processuais”.

Importante ressaltar que, se tornaria praticamente impossível dar conta de todos prazos, sem que houvesse a contagem em dobro dos prazos processuais.

A respeito de tal prerrogativa, o ilustre Barbosa (1932 apud PIMENTA, 2004, p. 96) ressalta que

a regra da igualdade não consiste senão em quinhões desigualando os desiguais na medida em que se desigualam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira igualdade.

Depreende-se, então, que a prerrogativa do prazo processual em dobro, visa a igualar os desiguais, no sentido de que, frente ao grande volume de demanda e atendimento da Defensoria Pública, esta fica em condição desigual diante da advocacia privada que, presumidamente, possui um número menor de atendimentos, se comparado ao serviço público, sendo, portanto, imprescindível a observância de tal prerrogativa.

### 2.5.2 Da intimação pessoal

Os Defensores Públicos possuem a prerrogativa da intimação pessoal, tanto nos processos judiciais quanto nos procedimentos administrativos, conforme regula a Lei complementar 80/94, em seu artigo 44, inciso I, ressalvada as vedações legais.

Frise-se que, referida prerrogativa poderá ensejar a nulidade do ato que não observar a intimação pessoal do Defensor Público.

Nesse sentido, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Recurso de Apelação tombado sob o número 70070159082, assim se manifestou:



Ementa: POSSE (BENS IMÓVEIS). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. A ausência de intimação pessoal de membro da Defensoria Pública implica nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria tal ato ter sido efetivado e não o foi. Cerceamento de defesa configurado. Apelação provida. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para desconstituir a sentença e anular em parte o processo. (Apelação Cível Nº 70070159082, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2016).

Percebe-se que, sobredita prerrogativa visa a otimizar os serviços da Defensoria Pública, com o objetivo de melhor exercer sua função prevista no artigo 134 da vigente Constituição Federal, qual seja, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

A fim de melhor ilustrar aludido artigo da Constituição Federal, colaciona-se o “*caput*” do dispositivo:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Assim, depreende-se a importância desta prerrogativa para a regular prestação das atividades da Defensoria Pública.

### **2.5.3 Da dispensa da outorga da procuração**

A dispensa da procuração para que a Defensoria Pública possa representar seus assistidos em juízo é mais uma importante prerrogativa conferida aos Defensores Públicos, com previsão legal no artigo 44, inciso XI, da Lei Complementar 80/94.

Referida prerrogativa é de suma importância para o desenvolvimento das atividades dos Defensores Públicos, uma vez que desburocratiza uma exigência formal da representação em juízo, dando maior agilidade as suas atividades.

Além do mais, tendo em vista o fato de que os Defensores Públicos são agente políticos, dotados de fé pública, desnecessário seria um documento que comprovasse a pretensão do assistido em ser representado pela Defensoria Pública.

Nesta mesma linha de raciocínio, Rocha (2005, p. 5), assim discorreu

ora, uma vez que se procura a Defensoria Pública – cujos órgãos de execução, os Defensores Públicos, tem fé pública – está implícito o estado de carência e por conseqüência, assegurado o direito legal à justiça gratuita. Sendo redundante e desnecessária fazer tal pedido ou assinar a declaração [...]. (sic)

Nesse sentido, também é o entendimento do Galliez (1999, p. 10), o qual refere que

[...] o trabalho do defensor público está direcionado unicamente para a classe socialmente oprimida, não lhe cabendo, por esse motivo, distinguir sua clientela, tampouco demonstrar qualquer interesse econômico em todo o seu transcurso dos processos em que atuar. Seu mandato deriva de preceito constitucional, considerando que é o próprio Estado que lhe faculta agir assim, não se exigindo do assistido a outorga de instrumento de procuração em favor do Defensor Público, pois sua atuação não depende de tal formalismo, desde que a parte interessada declare expressamente a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contudo, tal prerrogativa ainda gera discussões no âmbito jurídico, dado ao fato da Defensoria Pública ser uma instituição relativamente nova, o que, por conseguinte, muitas das prerrogativas ainda são incompreendidas por muitos operadores do direito.

Assim, verifica-se a importância de sobredita prerrogativa para a regular atividade dos serviços dos Defensores Públicos, pois dá maior agilidade em suas atividades.

## **2.6 A vulnerabilidade social dos assistidos**

Os assistidos da Defensoria Pública - tal denominação é dada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública. Assim são chamados os que buscam atendimento na Instituição, embora a vigente Constituição Federal descreva-os de outra forma, qual seja: necessitados.

Pois bem, de qualquer sorte, os assistidos da Defensoria Pública são pessoas que, normalmente, não dispõem de recursos financeiros para pagar os honorários de um advogado e, que, diante de tal circunstância, batem na porta da Defensoria na busca por abrigo jurídico.

A respeito do tema, Galliez (1999, p. 7), assevera que

no sentido de manter o equilíbrio, pelo menos em relação ao aspecto jurídico, entre os “donos do poder” e os oprimidos, é que a Defensoria Pública se impõe como instituição essencial ao Estado de Direito, a fim de enfrentar o desenvolvimento desigual entre as classes sociais [...].

No entanto, importante ressaltar que o aspecto econômico não é a única característica social dos assistidos, visto que, na grande maioria das vezes, se encontram em algum outro grupo de vulnerabilidade, como, por exemplo, sexo, cor, raça, gênero, estado físico ou mental etc.

Nesse sentido, extraia-se a seguinte informação do sítio eletrônico da Defensoria Pública

como dito, o critério de atuação da Defensoria Pública não se limita ao aspecto econômico, de modo que a Instituição pode prestar orientação jurídica a todos os indivíduos que estejam em situação de hipossuficiência organizacional, ou seja, desde que a pessoa esteja inserida em determinado grupo social vulnerável e com pretensão diretamente associada a essa situação de vulnerabilidade. Assim, poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.<sup>2</sup>

A fora isso, Habib (2002, p. 60), refere que

além de miseráveis com fome de alimentos, propriamente ditos, miseráveis sem saúde, sem educação, sem lazer, sem trabalho, etc. há por certo, miseráveis com fome e sede de justiça. Milhões de brasileiros encontram-se nessa situação, vale dizer, ansiando por que se lhes reconheçam os seus direitos ou que se lhes propiciem a prestação jurisdicional a que tanto almejam.

Assim, percebe-se que os assistidos não são só pessoas que não dispõem de recursos financeiros, mas, por vezes, que se encontram em outras situações de vulnerabilidade.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000/quem-pode-ser-atendido?>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

### 3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Código de Processo Penal (Dec-lei 3.689, de 3/10/1941) foi inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista. Com isso, o Código de Processo Penal fora elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem.

O princípio fundamental que norteava o Código de Processo Penal era o da presunção de culpabilidade. A maioria da população era contra a presunção de inocência, apontando uma suposta inconsistência lógica no raciocínio, pois, se tinha a ideia de que não se tinha como justificar a existência de uma ação penal contra quem seria presumivelmente inocente.

Contudo, na década de 1970, mais precisamente nos anos de 1973 e 1977, houve grandes alterações no Código de Processo Penal, trazidas com a lei 5.349/67, por meio das quais foram flexibilizadas inúmeras regras restritivas do direito à liberdade.

A seu tempo, com o advento da lei 10.792/03, foram realizadas mudanças no interrogatório do acusado, alterando o disposto nos artigos 186 e seguintes do Código de Processo Penal, e de maneira implícita, alterou, inclusive, o artigo 198 deste diploma legal. Aliás, recentemente, a lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009 alterou o artigo 185 do CPP para viabilizar a produção de prova oral por videoconferência.

Em 2007, a lei 11.449, publicada no dia 16 de janeiro, alterou o artigo 306 do Código de Processo Penal, no qual trata da prisão em flagrante, para determinar que cópia integral do auto de prisão em flagrante seja encaminhado à Defensoria Pública, no prazo de vinte e quatro horas, caso o autuado não informe o nome de seu advogado.

Outra reforma de destaque no Código de Processo Penal ocorreu em junho de 2008 com as leis 11.689, 11.690 e 11.719, as quais produziram mudanças substanciais respectivamente, no Tribunal do Júri, nas provas penais e relativas à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Em suma, o contexto acima descrito é a evolução do Código de Processo Penal, o qual tem por objetivo seu aprimoramento para obter compatibilidade com o atual Estado Democrático de Direito e com os princípios basilares previstos na vigente Constituição Federal, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como direitos fundamentais, dentre outros, o de que ninguém

será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e de que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

### **3.1 A essencialidade da Defensoria Pública à função jurisdicional do Estado**

A Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, principalmente para a efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária, pois traz em seu mister não só a defesa dos necessitados, mas sim a garantia de direitos humanos, os quais não possuem classes sociais, pois inerentes a qualquer pessoa.

O Estado Democrático de Direito é consolidado através de um triângulo de partes iguais, tendo em cada um de seus vértices, a Defensoria Pública, Magistratura e o Ministério Público, todos necessários a manutenção jurisdicional do Estado, sendo suas atribuições imprescindíveis para garantia da Lei, do Direito e a aplicabilidade da Justiça!

Mas em que consiste a função jurisdicional do Estado?

Para o ilustre doutrinador Mello (2003, p. 34),

[...] a função jurisdicional é a função que o Estado, e somente ele, exerce por via de decisões que resolvem controvérsias com força de 'coisa julgada', atributo este que corresponde à decisão proferida em última instância pelo Judiciário e que é predicado desfrutado por qualquer sentença ou acórdão contra o qual não tenha havido tempestivo recurso.

Sendo verdade, também, que tal função jurisdicional vai além disso, porquanto a jurisdição assume um papel de guardião da Constituição e de seus valores e, por consequência disso, assegura o próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, Galliez (1999, p. 7) refere que

a Defensoria Pública é, sem dúvida alguma, o grande baluarte do Estado de Direito, pois sua função precípua é de neutralizar o abuso e arbitrariedade emergentes da luta de classe. Em tais situações, a classe economicamente dominante tenta impor, mesmo pela violência, a preservação de seus supostos direitos, contando, para isso, com a inevitável desproporção de forças em relação aos oprimidos. Para tanto, torna-se imprescindível combater tamanha intolerância, verdadeiro simulacro de poder político, incompatível com o regime democrático contemporâneo, considerando que, do ponto de vista histórico, é comum a esse mesmo poder procurar desestabilizar a ordem pública e fazer surgir os regimes de força.

Nesse contexto, dentre as atribuições da Defensoria Pública, se faz necessário destacar sua legitimidade para propor Ação Civil Pública, objetivando a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assegurada pela Lei 11.448/07.

A fora isso, a Defensoria Pública também contribuir para a função jurisdicional do Estado ao desafogar ao Judiciário, quando, por exemplo, a tua de forma extrajudicial, mediando conflitos que acabaria ensejando demandas processuais. Logo, a composição extrajudicial nada mais é do que um forma indireta de contribuir para função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, Reis (2008, p. 265), leciona que

portanto, a Defensoria Pública de modo algum visa garantir apenas o direito de acesso à assistência judiciária. Almeja ainda contribuir, na medida do possível, para a emancipação social, inclusive por meio de atuação extrajudicial. É imperioso dizer que essa atuação extrajudicial, pode-se dizer, abrange tanto a promoção da mediação de conflitos – atividade ligada à chamada terceira onda de acesso à justiça – que auxilia sobremaneira para o desafogamento do Poder Judiciário, como a orientação jurídica e a educação em direitos. Note-se que essas três atividades extrajudiciais se imbricam com a noção de cidadania, pois que atuam como uma função pedagógica; auxiliam as pessoas a cada vez mais aprenderem a resolver eventuais conflitos de forma pacífica, o que só pode ser alcançado com a plena consciência de seus direitos, e que viver em sociedade significa respeitar o outro.

A respeito da tese acima apresentada, no sentido de que a Defensoria auxilia o Poder Judiciário na função jurisdicional – o qual não consegue solucionar todos problemas, senão com o auxílio de outros órgãos para dar acesso à justiça -, embora já exposto o entendimento do ilustre Reis, também é de se destacar o entendimento de Mattos (2011, p. 63), o qual se posiciona da seguinte forma

a propósito, não é demais afirmar que o poder judiciário, forma tradicional de acesso à justiça, enfrenta severas crises, o que torna custoso ao Estado proporcionar a efetivação do almejado direito. Além disso, salienta-se que esse mesmo judiciário, por si só, não consegue promover com exclusividade o mencionado acesso. Para aplacar o crescente descrédito da sociedade, sem falar no sentimento de insegurança jurídica, também o judiciário tem sido forçado a adotar práticas alternativas para a solução de conflitos. As alternativas aos obstáculos erguidos, por sua vez, vão desenhando o novo enfoque que deve ser dado à questão do acesso à justiça.

Assim, verifica-se que a Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente criada, a qual exerce um papel essencial a função jurisdicional do Estado e, por conseguinte, à administração da justiça, tendo legitimidade para atuar em defesa dos direitos humanos - e não só os pobres, pois seria um equívoco

dizer que a Defensoria Pública atua somente em favor dos pobres, porquanto não há classe social quando se trata de direitos humanos, conforme anteriormente já referido - assegurada pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucionais.

### **3.2 Da persecução Penal**

O povo vive conjuntamente e um território, no qual, para que seja possível viver em harmonia e pacificamente, se faz necessário a criação de regras, as quais são elaboradas pelo Estado - poder.

Na seara penal, o Estado atua como uma espécie de supervisor das condutas dos indivíduos - sociedade -, tipificando-as, através de leis, quais são consideradas como crime, a fim de garantir com o descrito no parágrafo acima.

A respeito do tema, o ilustre doutrinador Tourinho Filho (2003, p. 9) descreve que

dos bens ou interesses tutelados pelo estado (por meio das normas), uns existem cuja violação afeta sobremodo as condições de vida em sociedade. O direito à vida à honra, à integridade física são exemplos. Tais bens e muitos outros e muitos outros são tutelados pelas normas penais, e sua violação é que chama ilícito penal ou infração penal. O ilícito penal atenta, pois, contra os bens mais caros e importantes da vida social.

Deste modo, as Leis exprimem a vontade do Estado no que diz respeito a relação da sociedade e da relação Estado e sociedade. Registra-se, que o descumprimento das normas ensejará em sanção ao indivíduo, pois a própria Lei que tipifica o crime, também comina a pena.

Nesse sentido, Muccio (2000, p. 38), descreve que

ao se corporificarem na lei as condutas autorizadas e as proibidas, o cidadão tem a faculdade de realizar o comportamento permitido e de se abster da prática daquele que é vedado, ditando o direito objetivo às atividades lícitas, e ao mesmo tempo, os limites aos poderes e faculdades do cidadão, que está obrigado pelo dever de respeito aos direitos alheios ou do estado. Assim, se alguém desobedece a esse comando, lesando direito alheio, frustrando o fim perseguido pelo Estado, que é a garantia da paz, da tranquilidade social, da convivência harmônica, fica sujeito à coação desse Estado.

Entretanto, é importante ressaltar que o Estado não pode punir à revelia, ou seja, ele não pode se utilizar do poder para punir as pessoas sem que as mesmas tenham infringido em um crime previsto em Lei e que possua uma pena prevista, sob pena de se caracterizar um abuso de autoridade - uma arbitrariedade do Estado.

Por outro lado, caso o indivíduo pratique uma conduta tipificada em Lei, nasce para o Estado o direito de punição, a qual se dará através da ação penal, o que, por conseguinte gerará o conflito, entre o interesse do Estado e do sujeito e culminará o devido processo legal.

Para o ilustre o mestre Mirabete (2002, p. 26),

praticado um fato que, aparentemente ao menos, constitui um ilícito penal, surge o conflito de interesses entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade da pessoa acusada de praticá-lo [...]. Assim, no Estado moderno a solução do conflito de interesses, especialmente no campo penal, se exerce através da função jurisdicional do Estado no que se denomina processo.

Para que tudo isso ocorra, o Estado tem que se valer da persecução penal, ou seja, o começo de todo o procedimento o qual visa a apuração da autoria e materialidade do crime.

A persecução penal é um procedimento de duas etapas, a primeira elaborada pela Polícia Civil (Polícia Judiciária), é a fase preliminar de investigação, concretizada pelo inquérito policial; a segunda pelo Ministério Público, titular da ação penal e, excepcionalmente pela vítima - no caso da ação penal privada.

Nesse sentido, o mestre Mirabete (2003, p. 73), alude que

para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial [...] cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal. À soma dessa atividade investigatória com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido se dá o nome de persecução penal (*persecutio criminis*) [...]. Persecução penal significa, portanto, a ação de perseguir o crime.

Por isso a denominação de “persecução penal”, pois o Estado passa a perseguir o crime e desvendá-lo e, depois levá-lo ao poder judiciário para julgamento, devendo sempre, sem nenhuma exceção, ser instaurado processo para a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



### 3.2.1 Da fase inquisitiva

A fase inquisitiva processual nada mais é que a investigação preliminar, de titularidade da Polícia Civil (Polícia Judiciária) para apuração do crime noticiado, ou seja, é o momento de colher todas informações necessárias para se ter indícios de autoria e materialidade.

Para o doutrinador e advogado Lopes Jr. (2008, p. 207-208),

a investigação preliminar é uma peça fundamental para o processo penal [...] é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional [...] Não se deve começar um processo penal de forma imediata. Em primeiro lugar deve-se preparar, investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou não-processo. É um grave equívoco que primeiro se acuse, para depois investigar e ao final julgar.

Logo, a fase inquisitiva processual visa aglutinar informações necessárias ao deslinde do crime, sendo de natureza meramente administrativa-informativa em relação ao processo-penal, servindo de embasamento para eventual denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público.

É importante se ter em mente que a fase inquisitiva não tem o condão de aplicar alguma sanção ao indiciado, ou então de postular a pretensão punitiva, pois isso ocorrerá na fase acusatória.

Nesse sentido Lopes Jr. (2008, p. 2120),

a investigação preliminar não tem como fundamento a pena e tampouco a satisfação de uma pretensão acusatória. Não faz – em sentido próprio – justiça, senão que tem como objetivo imediato garantir a eficácia do funcionamento da justiça [...]. A investigação preliminar é o primeiro degrau da escada e, através dela, se chegará a uma gradual concreção do sujeito passivo. Com base nos elementos fornecidos pela investigação preliminar, serão realizados esses diferentes juízos, de valor imprescindível para chegar ao processo ou não processo. Se para a instauração da investigação preliminar basta existir a possibilidade, para a adoção de medidas cautelares e a admissão da ação penal é necessário um grau maior de segurança: é imprescindível um juízo de probabilidade da autoria e da materialidade.

Conforme anteriormente já referido, a fase inquisitiva é o início da persecução penal, a qual, por sua vez, encontra fundamento na vigente Constituição Federal e, portanto, não deve ser realizada de modo arbitrário.

A fora isso, além de apurar indícios e autoria e materialidade do crime, de certo modo, também se destina a dar uma espécie de tranquilidade à população, ao

menos é o que se verifica quando a Polícia Civil realiza uma prisão em flagrante, ou então comparece ao local do crime para colheita de provas, pois, é neste momento, que a população passa a vislumbrar a presença do Estado, fazendo com que, com isso, sinta uma redução da sensação de insegurança.

Ainda se utilizando do conhecimento do mestre Lopes Jr. (2008, p. 211-216), este descreve, a respeito do tema, que

o ponto de partida da investigação preliminar é a *notitia criminis* e, por conseqüência, o *fumus commissi delicti*. Essa conduta delitiva é geralmente, praticada de forma dissimulada, oculta, de índole secreta, basicamente por dois motivos: pra não frustrar os próprios fins do crime e para evitar a pena como efeito jurídico. Por isso, o autor do delito buscará ocultar os instrumentos, meios, motivos e a própria conduta praticada [...]. A investigação preliminar também atende a uma função simbólica [...] ao contribuir para restabelecer a tranqüilidade social abalada pelo crime. Significa que [...] contribui para amenizar o mal-estar causado pelo crime através da sensação que os órgãos estatais atuarão, evitando a impunidade [...]. (sic)

Assim, depreende-se que a fase inquisitiva processual é uma preliminar ao processo, de natureza administrativa-informativa, a qual visa a oferecer subsídios a eventual denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público.

### **3.2.2 Da fase acusatória**

A fase acusatória fora adotada pelo nosso sistema processual pátrio. O sistema acusatório remonta ao Direito Grego, no qual existia participação incisa e direta da população quando do exercício da acusação.

Nesse sentido Mirabete (2003, p. 40),

o sistema acusatório tem suas raízes na Grécia e em Roma, instalado com fundamento na acusação oficial, embora se permitisse, excepcionalmente, a iniciativa da vítima, de parentes próximos e até qualquer do povo.

A fase acusatória consiste em, basicamente, separar as funções de acusar, julgar e defender, pois em aludida fase o Estado-Juiz deve se portar de forma imparcial, inclusive, não devendo produzir provas, para que não se contamine com a prova, já que tal incumbência é do Ministério Público.

A respeito da fase acusatória, Capez (2010, p. 82) descreve que

é contraditório, público, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos [...]. O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art.5º, XXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII) [...]. É o sistema vigente entre nós.

Na visão de Muccio (2000, p. 63),

o processo de tipo acusatório tem as seguintes características: a) observa o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão. Assegura às partes as mesmas obrigações e os mesmos direitos, encontrando-se elas em pé de igualdade [...]; b) adota a publicidade como regra, permitindo a fiscalização do povo. Ela só é restrita ou especial, excepcionalmente; c) observa o *actum trium personarum*, ou seja, as funções de acusar, defender e julgar são desempenhadas por pessoas distintas, não podendo o juiz iniciar o processo de ofício; d) pode ser oral ou escrito; e) cabe a parte à parte acusadora a iniciativa do processo.

Importa ressaltar que, a instauração do processo penal, deve observar ao princípio constitucional do devido processo legal, na qual o Ministério Público ou, a vítima no caso da ação penal privada, postula sua pretensão punitiva.

A respeito do tema, Mirabete (2003, p. 29) descreve que o processo penal na fase acusatória é

o conjunto de atos cronologicamente concatenados (*procedimentos*), submetidos a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal. Sua finalidade é assim, a aplicação do direito penal objetivo [...]. São, portanto, necessárias as normas que disciplinem a criação, estrutura, sistematização, localização, nomenclatura a atribuição desses diversos órgãos diretos e auxiliares do aparelho judiciário destinado à administração da justiça penal, constituindo-se o que se denomina *Organização Judiciária*. Dessa forma, pode-se conceituar o Direito Processual Penal, no seu direto aspecto de ordenamento jurídico, como “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

Logo, verifica-se que desde a postulação punitiva até ao final do processo, o Estado precisa praticar diversos atos, com o fito de se chegar até o dia da sentença com o respectivo trânsito em julgado, com o fito de oportunizar o julgamento do denunciado. Isso porque, o Estado não pode fazer uso de sua força e punir o delinquente de forma direta, como bem entender.

Deste modo, o Estado cria um órgão totalmente autônomo, para que se possa garantir ao acusado a máxima imparcialidade no seu julgamento, sendo tal órgão o Ministério Público, titular da ação penal, o qual terá todos elementos reunidos pela Polícia Judiciária e, por conseguinte, subsídios suficientes para sua pretensão punitiva.

Nesse sentido, Muccio (2000, p. 42-43), descreve que

assim, praticada uma infração penal, um outro órgão do Estado à polícia Judiciária desencadeia intensa atividade investigatória buscando a identificação do autor do fato, a prova da sua existência, colhendo-se informes quanto à motivação e às circunstâncias que o envolveram. Nessa fase o processo ainda não existe no seu sentido estrito. É o momento da sua preparação. *Stricto sensu*, o processo só se inicia quando o autor deduz a pretensão punitiva [...] pode-se dizer, portanto, quer o processo não passa de um conjunto de atos que de sucedem, segundo a lei, até o ato final e mais importante: a sentença, que tem por fim dirimir a lide.

Assim, percebe a importância da fase acusatória para o processo penal, pois garante ao máximo de parcialidade, fazendo com que, de forma organizada, as funções de acusar, julgar e defender não se confundam, o que é imprescindível para se fazer justiça.

### 3.3 A relação acusado e defensor

O acusado é a pessoa que ocupa o polo passivo de uma ação penal, ou seja, é contra ele que, havendo indícios de autoria e materialidade, deve ser intentada a ação penal.

Nesse sentido, Alves (2016, p. 243) assevera que

o acusado é o sujeito passivo da relação processual. A esse respeito, frise-se que a ação penal somente pode ser oferecida em face de pessoa individualizada e devidamente identificada (art. 41 do CPP). Isso não impede, porém, a denúncia ou queixa em face de pessoa que, por exemplo, não possui documentos, endereço ou outros dados de qualificação, mas pode ser facilmente identificada (por sinais físicos, tatuagens, apelidos etc.), inclusive com exame datiloscópico.

A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram ao acusado uma série de garantias, dentre elas, o contraditório e a ampla defesa, sendo essencial que o denunciado seja amparado sempre por um profissional com conhecimentos técnicos (advogados, defensores públicos), para que tais garantias sejam observadas de modo eficaz.

Aliás, o direito de defesa é indisponível na ação penal, mesmo que o denunciado se recuse a contratar um advogado ou, então, buscar a assistência de um defensor público. Pois, havendo recusa do denunciado, o juízo lhe nomeará um defensor, por força de artigo de lei.

Nesse sentido Mirabete (2008, p. 337),

a representação no processo penal tem um caráter especial, já que o direito de defesa é indisponível, devendo ser exercido ainda contra a vontade do acusado ou na sua ausência, razão pela qual, se o acusado não tiver procurador constituído, lhe deve ser nomeado defensor pelo juiz [...].

Deste modo, verifica-se que a defesa é imprescindível à ação penal, não bastando somente sua garantia, pois, também, deverá de ser eficaz, sob pena de nulidade.

### **3.4 A reforma processual penal ocorrida no ano de dois mil e oito e a Defensoria Pública**

A partir da reforma processual penal ocorrido no ano de 2008, através das legislações 11.689, 11.690 e 11.719, o Defensor Público passou a ocupar um papel fundamental no devido processo penal, não que antes não ocupasse, mas é que agora a legislação regula que, em decorrendo o prazo em branco para que o acusado apresente defesa, será nomeado Defensor Público para sua defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Ou seja, é indisponibilidade do direito de dispensa da defesa no Processo Penal.

A respeito do tema, Nucci (2008, p. 716) refere que

se o acusado, citado pessoalmente, não apresentar defesa prévia no prazo legal, há, na realidade, duas hipóteses: a) não possuir defensor constituído, por qualquer razão. Nesse caso, o magistrado nomeará um defensor dativo ou enviará o feito para a Defensoria Pública, que assumirá o patrocínio da causa. Nesta situação, ao final, se o réu tiver condições de arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres do Estado; b) possui defensor constituído, que deixou escoar o prazo sem oferecer a peça defensiva. O réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública. Também nesta última situação, possuindo condições para arcar com os honorários, deverá ressarcir os cofres públicos ao final. Se não o fizer, cabe ação própria do Estado contra o réu para tanto, na esfera civil.

Deste modo, o legislador acertou ao garantir tal direito, sobretudo se levado em consideração ao tempo razoável que um processo penal deve perdurar, pois

possibilitou ao magistrado que tome a medida necessária ao regular desenvolvimento da lide.

A fora isso, sobredita previsão legal pode ser utilizada, outrossim, nos casos em que o acusado possua advogado constituído, todavia, este, quando de sua intimação, não apresentar a peça processual pertinente, ou então não atende as intimações do juízo. Neste caso, então, também será nomeado Defensor Público para atua na defesa do acusado.

Nesse sentido, Fernandes (2007, p. 299), explica que

o fato de ter o réu defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. É preciso que se perceba, no processo, a atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado. De que adiantaria ao réu o defensor que não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise da prova, e que, por exemplo, culminasse com pedido de Justiça? Há alguém que foi designado para defender o acusado, mas a sua atuação é tão deficiente que é como se não houvesse defensor. Também nestes casos, a causa deve ser anulada por falta de defesa.

Assim, verifica-se a importância da Defensoria Pública para garantia de direitos constitucionais, pois garante aos acusados, mesmo frente as suas desídias, a garantia de uma defesa efetiva.

### **3.5 O interrogatório do acusado**

O interrogatório do acusado é a oportunidade que o mesmo tem para dar sua versão acerca do(s) fato(s) lhe imputado, ou seja, é um importante meio de defesa, pois o acusado pode externar sua versão, inclusive, podendo apresentar um álibi.

A respeito do tema, Távora e Alencar (2010, p. 386) referem que “o interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa.”

Entretanto há divergência de entendimento com relação à natureza jurídica do interrogatório do acusado, pois uma corrente sustenta que o ato é meio de defesa, uma segunda que o interrogatório constitui meio de prova e, para uma terceira corrente o interrogatório representa os dois, ou seja, ato de natureza jurídica híbrida.

Nesse sentido, no que diz respeito a primeira corrente doutrinária, o ilustre doutrinador Capez (2010, p. 396-397), refere que

[...] sendo o interrogatório o momento processual no qual, por excelência, o sujeito da defesa, i. e., o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a natureza de meio de defesa do interrogatório.

Com relação a corrente que sustenta que o interrogatório é um meio de prova, Aranha (1987, p. 68), afirma que

em primeiro lugar, porque colocado no Código entre as provas e como tal considerado pelo julgador ao formar sua convicção; depois, porque as perguntas podem ser feitas livremente, apenas obedecendo às diretrizes do art. 188; em terceiro, porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso da confissão, como em seu favor; e, finalmente, porque o silêncio, a recusa em responder às perguntas, pode atuar como um ônus processual (arts. 186 e 191).

Nesse sentido, também, é o entendimento de Tornaghi (1990, p. 359), o qual descreve que

o interrogatório, pois, na lei em vigor, é meio de prova. Fato de ser assim não significa que o réu não possa valer-se dele para se defender. Pode; ele é excelente oportunidade para fazer alegações defensivas... o objetivo do interrogatório é provar, a favor ou contra, embora dele possa aproveitar-se o acusado para defender-se.

Já, com um entendimento mais recente e contemporâneo, no sentido que as duas naturezas jurídicas se misturam, ou seja, o interrogatório teria natureza jurídica híbrida, Barros (1996, p. 133), assevera que

o interrogatório surge, então, como meio de defesa e meio de prova, ou 'como meio de defesa e fonte de prova' eis que o acusado tem a oportunidade de oferecer sua versão, ao tempo em que o juiz observa-o e colhe outros dados de que necessita para aferir sua responsabilidade e dosar a pena a ser-lhe aplicada.

Contudo, o ilustre Lopes Jr. (2007, p. 598), refere que discussão é desnecessária, uma vez que

[...] as alternativas 'meio de prova' e 'meio de defesa' não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque, ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o 'sentire' judicial materializado na sentença.

Doutra banda, é importante ressaltar que o interrogatório do acusado é ato personalíssimo, não podendo ser feito através de representação ou sucessão, bem como deve-se dar publicidade ao ato, o qual será feito, tão-somente, na fase acusatória, por um juiz de direito. Ademais, a presença do advogado/defensor público é obrigatória, sob pena de nulidade absoluta.

Assim, verifica-se a importância do interrogatório do acusado no processo penal, porquanto é o momento processual em que este irá ficar de frente com o juiz, tendo a oportunidade de apresentar, de forma pessoal e ora, sua defesa.



## 4 RITOS PROCESSUAIS PENAIS ESPECIAIS

Os ritos processuais são regras que definem a forma com que o processo, do início ao fim, tramitará.

Desta forma, os ritos processuais penais especiais, via de regra, encontram-se previstos em legislações próprias - leis extravagantes -, por isso são chamados de especiais.

Todavia, no Código de Processo Penal, atualmente, iremos encontrar a presença de três tipos penais que possuem seus procedimentos especiais, quais sejam eles, o crime de responsabilidade dos funcionários públicos, crimes contra a honra e os crimes contra a propriedade imaterial.

Sendo oportuno referir que, aplicam-se aos ritos especiais, subsidiariamente, as regras contidas no Código de Processo Penal.

Nesse sentido Nicolitt (2013, p. 328),

os procedimentos especiais, em razão da reforma do processo penal de 2008, sofreram grande impacto. Assim, o § 5º do artigo 394 determina expressamente a aplicação subsidiária do CPP aos procedimentos especiais. O § 4º, por sua vez, estende a todos os procedimentos perante o primeiro grau, inclusive os especiais, as disposições dos arts. 395 a 398 do CPP, que estabelecem importantes modificações, como a absolvição sumária e a não influência do prazo de defesa para o réu citado por edital, o que equivale à suspensão do processo.

Assim, percebe-se que os ritos processuais penais especiais devem ser observados, porquanto, conforme anteriormente referido, determinam a forma com que o processo tramitará, ensejando, a sua inobservância, em nulidade do feito.

### 4.1 O rito processual especial do crime de Tráfico de Drogas

O rito de processamento do crime de Tráfico de Drogas é regulado pela Lei 11.343/06, sendo que alguns atos previstos pela aludida legislação se diferenciam do procedimento comum.

O primeiro deles diz respeito à defesa do acusado logo no início do processo, porquanto há muita discussão entre a necessidade de se notificar o acusado antes do recebimento da denúncia - regra contida no artigo 55, “*caput*”, da Lei 11.343/06 -, buscando-se, através da defesa prévia a rejeição da denúncia, e, a aplicação das regras oriundas da Lei nº 11.719/08, na qual prevê o recebimento da denúncia e a

posterior citação do acusado para apresentar resposta à acusação, objetivando a absolvição sumária do acusado, pois traz no parágrafo §4º, do artigo 394, a seguinte redação: “as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.”

Em razão disso, conforme anteriormente referido, há muita divergência de qual procedimento adotar, visto que a reforma processual de 2008 não revogou o artigo 55, “*caput*”, da Lei 11.343/06, na qual prevê a seguinte redação: “oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.”

Nesse sentido, com o fito de demonstrar tal controvérsia, Nicolitt (2013, p. 330, grifo do autor) descreve que

na lei de Drogas, a previsão era que o acusado seria **notificado** para apresentar resposta em 10 dias. Mudava-se a terminologia, pois não se dizia citação, nome dado pela referida lei ao ato de comunicação posterior ao recebimento da denúncia. Não obstante, sempre entendemos tratar-se do mesmo chamamento do réu para tomar ciência da acusação que lhe pesava e para defender-se, tendo assim a mesma natureza jurídica (art. 55 e §1º, Lei 11.343/2006). A questão gerava controvérsia, pois alguns sustentavam o contrário. Com a reforma processual de 2008, o art. 396 do CPP deve ser aplicado a todos procedimentos (4º§, art. 394), com isso, o art. 55 da Lei de Drogas foi revogado, devendo, mesmo neste procedimento haver a citação para apresentar defesa escrita com amparo no art. 396 c/c §4º do art. 394 do CPP.

O mestre Lopes Jr. (2016, p. 398), também aborda tal tema, referindo, para tanto, que

é um procedimento similar ao ordinário e ao sumário, mas que foi legislativamente concebido antes da reforma de 2008, não tendo previsão da possibilidade de absolvição sumária e mantendo ainda o interrogatório como primeiro ato da instrução.

Outro ato peculiar da Lei de Tráfico - e também controvertido - é o interrogatório do acusado, porquanto prevê que o acusado dará seu depoimento antes da oitiva das testemunhas, conforme regula o artigo 57, da referida legislação.

Nas palavras do ilustre Nicolitt (2013, p. 330),

na Lei de Drogas a audiência de instrução e julgamento é muito semelhante à do rito ordinário. Diferença importante consiste no fato de que o interrogatório ocorre primeiro, antes da inquirição das testemunhas. Aqui talvez se justifique este fato em razão do famigerado instituto da delação premiada que pode ocorrer nestes casos (art. 41 da Lei de Drogas).

Deste modo, verifica-se que alguns procedimentos previstos na Lei de Drogas geram controversas e que, ainda, não encontraram um entendimento uniforme para resolução.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2016, p. 398) sustenta que

por isso, sustentamos que a Lei n. 11.343 deve contemplar os novos institutos inseridos pela reforma processual de 2008, com possibilidade de absolvição sumária após a resposta à acusação (defesa escrita) e, principalmente, deslocando-se o interrogatório para o último ato da instrução. Tal adequação é necessária à luz do disposto no art. 394, §§ 4º e 5º, do CPP, que determinam aplicação dos novos dispositivos a todos os procedimentos de primeiro grau, ainda que não regulados pelo CPP.

Assim, verifica-se que, muito embora o rito seja regula em lei própria, qual seja, na Lei 11.343/06, as alterações em alguns artigos do Código de Processo Penal ocorreram no ano de 2008, ou seja, dois anos depois. Por isso há bastante divergência no que diz rito especial dos crimes previstos na Lei de Drogas.

#### **4.2 O rito processual especial do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri existe no Brasil desde de 1822, sendo que, nesta época, curiosamente, destinava-se exclusivamente ao julgamento de crimes de imprensa.

A respeito da instituição do júri no Brasil em referida época, Marques (2000, p. 117), descreve que

coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. (sic)

Atualmente, o Tribunal do Júri encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da vigente Constituição Federal, ou seja, cláusula pétrea da Carta Magna, e, diferente do século XIX, destina-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os com eles conexos.

A respeito dos crimes dolosos, a fim de melhor interpretá-los, se faz necessários estabelecer um conceito e, para tanto, Náufel (1984, p. 401), entende que

é o crime quando o agente quis o resultado antijurídico ou assumiu o risco de produzi-lo. No crime doloso, tanto a ação é voluntária quanto o resultado a que conduz. O agente pratica a ação (ou omissão) com o propósito deliberado de produzir o fato delituoso, cujos riscos assumem.

Importante frisar que, a vigente Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas, assegura a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania do veredicto e a competência pra julgamento dos crimes dolosos contra vida. Referidas garantias são de suma importância para a organização do plenário do júri.

E, nesse sentido, acerca da tão importante garantia constitucional da plenitude de defesa, Capez (2006, p. 637), descreve que

a plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

No que diz respeito ao sigilo nas votações, Capez (2006, p. 638), descreve que

é princípio informador específico do júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (arts. 476 480 e 481). Quando a decisão se dá por unanimidade e de votos, quebra-se esse sigilo, pois sabem que os sete jurados votaram naquele sentido, Por esta razão, há que sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).

[...] implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária.

[...] não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro, porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado, quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária à evidência dos autos”.

No entendimento, acerca da sobredita garantia, Nicolitt (2013, p. 275) refere que

a Constituição Federal também assegura como princípio fundamental do Tribunal do Júri a soberania dos veredictos. Significa dizer que os veredictos do Conselho de Sentença são soberanos. Por tal razão, só caberá apelação quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP) e, nestes casos, o Tribunal só poderá efetuar o juízo de cassação, submetendo novamente o caso ao Tribunal do Júri, não podendo reformar a decisão dos jurados.

Desta forma, depreende-se que a decisão dos jurados é amparada pelo princípio da soberania dos veredictos, sendo que, em eventual recurso, caso o júri seja anulado, o tribunal não poderá reformar a decisão vergastada pela defesa ou acusação, mas somente submeter o acusado a um novo julgamento no plenário do júri.

Além disso, importante ressaltar que o rito do Tribunal do Júri é composto por duas fases (sistema bifásico), sendo que a primeira se inicia com a denúncia e vai até a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Assim, nesta primeira fase ocorre o juízo de admissibilidade da acusação.

A respeito da decisão de pronúncia, Capez (2006, p. 641), refere que

pronúncia é a decisão processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O Juiz-Presidente não tem competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

Já, na segunda etapa, caso o acusado seja pronunciado, os autos do processo serão remetidos ao juiz presidente do Tribunal do Júri, afim de levar os fatos imputados ao acusado ao plenário para julgamento dos jurados.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2016, p. 434) discorre que

com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados para o juiz presidente, que determinará a intimação do Ministério Público (ou do querelante se for caso de queixa-crime subsidiária) e da defesa, para que no prazo de 5 dias apresentem o rol de testemunhas de plenário, ou seja, daquelas testemunhas que serão ouvidas no plenário do Tribunal do Júri. Também poderão as partes juntar documentos e postular diligências, que devem ser realizadas antes da sessão de julgamento.

Por outro lado, importante referir que Tribunal é composto por um juiz togado (presidente do plenário) e vinte cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença.

Assim, depreende-se a importância e o quão é diferente o rito do Tribunal do Júri se comparado os demais ritos especiais, tendo os jurados participação imprescindível, pois contribuem, neste caso, para função jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

Do estudo realizado, se extrai a conclusão de que a Defensoria Pública é indispensável à administração da justiça, tendo sido criada para que atue em favor daqueles que pertencem à camada mais fraca do tecido social.

Muito embora tenha sido institucionalizada com a Constituição Federal de 1988, vimos que já havia uma preocupação daqueles que detinham o poder com o mais fraco, ante a injustiça flagrada quando um abastado enfrentava um pobre num tribunal de julgamento. Não é à toa que são denominados de “necessitados” pela Constituição Federal.

Em época remota, verificou-se que os governantes nomeavam advogados para que prestassem assistência judiciária ao hipossuficiente, papel este o qual contava com o auxílio, também, de estagiários.

Por isso, sempre houve advogados que atuassem na defesa dos mais fracos, entretanto, não tinham incentivo do governo para que continuassem exercendo este importante papel, pois não se tinha uma norma a qual regulava o arbitramento de honorários ao causídico que atuasse por nomeação – diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, uma vez que os advogados dativos recebem os honorários os quais são arbitrados pelo juízo.

Por isso, a defesa dos pobres passou a ser cada vez mais infrequente, forçando o Estado a criar uma instituição autônoma para que prestasse assistência judiciária gratuita. Daí a existência da Defensoria Pública.

Ademais, importante ressaltar que hoje a Defensoria Pública atua na defesa não só daqueles que não possuem condições financeiras de adimplir com os honorários contratuais de um advogado particular, mas também para aqueles que pertencem a um grupo de pessoas as quais se encontram em uma situação vulnerável, como, por exemplo, idosos, pessoas portadores de doenças graves, vítima de violência doméstica, crianças, adolescentes, segregado(a)s etc. Sendo que, nestes casos, a condição financeira do assistido passa a ser um critério de ordem final, uma vez que a preocupação da instituição é de dar o atendimento para que a pessoa possa sair da situação de vulnerabilidade, pois, frente a isto e para tanto, mesmo com dinheiro o assistido não conseguiria.

Outro ponto que merece destaque é a autonomia da Defensoria Pública frente a outros órgãos e aos poderes da administração pública, pois é uma instituição

totalmente independente e demanda contra quem for preciso para salvaguardar direitos individuais, difusos e/o coletivos, não sofrendo qualquer tipo de influência política. Logo, isso faz com que a Defensoria Pública seja uma instituição de confiança, pois fica distante das chantagens políticas.

Ademais, a Defensoria Pública é administradora da sua própria finança, ou seja, é responsável pela folha de todo seu quadro funcional, despesas, materiais etc., podendo contratar e realizar concursos quando achar necessário e, por óbvio, tiver orçamento para isso.

No que diz respeito aos agentes políticos da instituição, estes são profissionais altamente qualificados, aprovados em concursos público, contando com o auxílio de servidores e estagiário, fazendo com que, assim, os assistidos recebam uma especial atenção, pois não se sentem desiguais quando, por exemplo, estão em uma audiência de instrução onde a parte adversa possua advogado constituído.

A fora isso, os Defensores Públicos possuem prerrogativas processuais e extraprocessuais, as quais são reguladas por Lei, fazendo com que isso dê, ainda mais, efetividade ao trabalho desempenhado pelos agentes políticos, frente ao grande volume de trabalho do funcionalismo público.

No que concerne ao processo penal, é importante consignar que se tornaria praticamente impossível o desenvolvimento de uma ação penal sem a existência da Defensoria Pública, porquanto, considerando que a defesa no processo penal é indispensável, sob pena de nulidade absoluta, não teria quem patrocinasse a defesa do denunciado.

Não se pode olvidar que talvez a solução, neste caso, seria a nomeação de uma defesa dativa, todavia, vale lembrar que muitos advogados declinam da nomeação, pois, não têm afinidade com a matéria, ou então acham os honorários de arbitramento fixados num patamar muito abaixo do qual cobrariam para defesa do acusado. Enfim, são diversos fatores que fazem com que o advogado apresente recusa ao patrocínio da defesa.

Exatamente o que demonstra a essencialidade da Defensoria Pública ao Processo Penal Brasileiro, pois já se verifica a contribuição da Defensoria Pública à função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, vislumbra-se tamanha importância da instituição, pois, mesmo quando não se tem o contato direto com o assistido, a exemplo, quando o acusado é citado e deixa decorrer o prazo em branco para apresentação de sua defesa, a Defensoria Pública atuará a seu favor. Ou seja, é a Defensoria Pública garantindo a



defesa incansável de seus assistidos.

Assim, vejo a Defensoria Pública como uma instituição de atuação permanente e essencial para garantia dos direitos dos acusados, contribuindo para a regular prestação jurisdicional do Estado e fazendo com que todos os direitos inerentes à defesa sejam garantidos.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1987.

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Processo Penal: para os concursos de técnico e analista*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROS, Antonio Milton de. A defesa do acusado e sua intervenção no interrogatório do acusado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 4, n. 14, p. 131, abr. jun.1996.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Defensoria Pública - Leis Especiais*. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. v. 9.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Plenário nega liminar em ação sobre autonomia da Defensoria Pública da União e do DF. Brasília - DF, 18 de maio de 2016. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70070159082. Apelante: Salete Berenice Belmonte Pena. Relator: Voltaire de Lima Moraes. Porto Alegre/RS, em 27 de outubro de 2016. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70070159082%26num\\_processo%3D70070159082%26codEmenta%3D7030926+70070159082++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070159082&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/10/2016&relator=Voltaire%20de%20Lima%20Moraes&aba=juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070159082%26num_processo%3D70070159082%26codEmenta%3D7030926+70070159082++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70070159082&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=27/10/2016&relator=Voltaire%20de%20Lima%20Moraes&aba=juris). Acesso em: 31 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. 875 p.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. 2. ed. rev. e ampl. Chapecó: ARGOS, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Nelson Nery. *Manual do defensor público*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA. Estado do Rio Grande do Sul. *Quem pode ser assistido?* Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000/quem-pode-ser-atendido?>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. *A Defensoria Pública, o estado e a cidadania*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

\_\_\_\_\_. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência judiciária no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HABIB, Sérgio. Defensoria Pública: uma visão crítica. *Revista Jurídica Consulex*. São Paulo, ano VI, nº 143, p. 60, dez. 2002.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Frederico Viana de. *Defensoria pública*. 2. ed. rev., ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1990. 839 p.

\_\_\_\_\_. *Direito administrativo brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Coimbra Editora, 1988. v. 4.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Edipro, 2000.

NAUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. Editora Parma, 1984. v. 1.

NICOLITT, André Luiz. *Manual de processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTA, Marília Gonçalves. Direito Penal, Direitos Humanos e Defensoria Pública: um encontro importante. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*. v. 1, p. 293, 2002.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da Defensoria Pública em um estado democrático e social de direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 16, p. 263, maio 2008.

REIS, G. A. S.; ZVEIBIL, D. G.; JUNQUEIRA, G. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013. 53 p.

ROCHA, Jorge Luís. *História da defensoria pública e da associação dos defensores públicos do estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A defensoria pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 4. ed. Editora JusPodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.